



## Acórdão 00155/2024-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 04746/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

**Responsável:** JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, JOSE GOMES PIRES

**Procurador:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADES – MANTER IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS CONTAS – AFASTAR RESPONSABILIDADE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A ausência de responsabilidade direta, bem como a observância do princípio do formalismo moderado impõe a manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.8 e 2.9 da ITC, bem como nos itens 2.1 a 2.5 e 2.8 desta decisão, expedindo-se determinações quanto aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão.

2. O curto período de gestão impõe o afastamento da responsabilização de um dos agentes, quanto aos itens 2.1 a 2.9 e 2.12 da ITC e a consequente extinção do feito, em

relação a este, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de transparência das demonstrações contábeis e as providências já adotadas, impõe o reconhecimento de insuficiência financeira a ser provida, no montante de R\$ 54.062,95, conforme análise dos itens 2.1 e 2.2 desta decisão (2.1 e 2.2 ITC), e consequente expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que promova a reposição do referido valor ao RPPS, com comprovação perante essa Egrégia Corte de Contas.

4. O julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, decorre da manutenção, ainda que sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.8 e 2.9 da ITC, bem como nos itens 2.1 a 2.5 e 2.8 desta decisão.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

## **I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, sob a responsabilidade dos Srs. **Jean Carlos Coelho de Oliveira** – Diretor Presidente e **José Gomes Pires** – Gestor em substituição no período de 3/6/2019 a 30/9/2019.

Os responsáveis foram regularmente citados acerca da Decisão SEGEX 00148/2021-8, através dos Termos de Citação 00174/2021-1 e 00175/2021-5, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades elencados nos termos do Relatório Técnico 00090/2021-7 e da Instrução Técnica Inicial 00112/2021-1, trazendo

aos autos suas razões de defesas/justificativas, conforme os Eventos 82 e 96, com as respectivas peças complementares.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04555/2021-6, opinou pela **manutenção** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 da ITC, considerados de natureza grave**, bem como dos **itens 2.3, 2.8 e 2.9, sem macular as contas**, considerados de natureza formal/qualitativa, além do **afastamento do indicativo de irregularidade constante do item 2.7**.

Sugeriu, ainda, o **afastamento da responsabilização do Sr. José Gomes Pires quanto aos itens 2.1 a 2.9 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC**, opinando pela **irregularidade das contas** sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira**, com aplicação de **multa** ao mesmo e expedição de **determinação quanto ao item 2.2 da ITC**.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer 04101/2022-7, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela regularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Pires e pela irregularidade em relação ao Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, com aplicação de multa ao mesmo e expedição da determinação sugerida.

Ressalte-se que na 9ª Sessão desta 2ª Câmara, o Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, através de seu patrono, apresentou o Memoriais e Sustentação Oral reforçando os elementos de sua defesa, não havendo, porém, a necessidade de retornar-se o feito à nova manifestação por parte da área técnica ou do *Parquet* de Contas, razão pela qual manteve-se os autos em pauta para deliberação.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Mantenópolis – IPASMA, relativa ao exercício de 2019, necessário é sua análise para posterior deliberação em razão da documentação que lhe deu suporte, bem como dos elementos trazidos pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04555/2021-6, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 da ITC considerados de natureza grave**, bem como dos **itens 2.3, 2.8 e 2.9, sem macular as contas**, considerados de natureza formal/qualitativa, assim como pelo **afastamento do indicativo de irregularidade constante do item 2.7**.

Sugeriu, ainda, o **afastamento da responsabilização do Sr. José Gomes Pires quanto aos itens 2.1 a 2.9 e 2.12 da ITC**, opinando pela **irregularidade das contas** sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira**, com aplicação de **multa** ao mesmo e expedição de **determinação quanto ao item 2.2 da ITC**.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Conclusiva 04555/2021-6, *verbis*:

[...]

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1** Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 090/2021-7, na ITI 112/2021-1, na Decisão SEGEX 148/2021-8, e Termos de Citação 174/2021-1 e 175/2021-5 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV1, da Resolução TC nº 261/2013;

**3.2** Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

**3.3** Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14**, sugere-se sua manutenção:

**2.1 AUSÊNCIA DE APORTE SUFICIENTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 e 106 da Lei Municipal 1.078/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

**Responsável:**

Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** (item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.3 APORTE FINANCEIRO EXECUTADO INDEVIDAMENTE COMO RECURSO VINCULADO** (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 8º, parágrafo único, art. 50, inc. I, e art. 52 da LRF; item 5 da Parte I do MCASP (8ª ed.); e, Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC 14

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.4 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA REGISTRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** (item 3.2.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 1.615/2019; e, regime de competência (MCASP, 8ª ed.).

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.5 INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS** (item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 201, § 9º, da Constituição Federal; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 64, inc. XII, da Lei Municipal 1.078/2006; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.6 DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS** (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 1º e 11 da LRF; art. 1º, inc. VII, e art. 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.8 DEFICIÊNCIA DE CONTROLE DE PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS** (item 3.4.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 1º e 11 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 87 da Lei Federal 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, item H do anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.9 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS** (item 3.4.2 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** 83 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 434 da Parte II do MCASP (8ª ed.).

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.10 DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO 971/2019** (item 3.4.3 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 1º e 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 1.647/2019.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.11 INCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SOB RESPONSABILIDADE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NA BASE CADASTRAL DE SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS** (item 3.5.3.3 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 1º e 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 7º e 38 da Portaria MF 464/2018; e, art. 106 da Lei Municipal 1078/2006.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.12 CLASSIFICAÇÃO EXTRA ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA NA EXECUÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS** (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 102 da Lei Federal 4.320/1964; item 4.3.5.2 do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público –MCASP (8ª ed.); e, item 216 da Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC 14.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.13 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS** (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 3º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; e, item 12.5.4 da Parte do MCASP (8ª ed.).

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**2.14 AUSÊNCIA DE PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS SOB RESPONSABILIDADE DO TESOIRO MUNICIPAL** (item 3.5.7.2 do Relatório Técnico 090/2021-7)

**Base Normativa:** art. 1º, inc. I e VIII, 2º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 9º da Portaria 402/2008; art. 106 da Lei Municipal 1.078/2006; e, art. 7º da Portaria MF 464/2018.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira – diretor executivo

**3.4** Sugere-se acolher as razões de justificativas e AFASTAR a responsabilidade do Sr. José Gomes Pires em relação aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.12**;

**3.5** Considerando que a irregularidade dos itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14** representam GRAVE infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, além de prejudicar os usuários das informações contábeis, em suas análises e decisões, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, do gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, relativo ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **JEAN CARLOS**

**COELHO DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

**3.6 Considerando a opinião técnica quanto à irregularidade das contas, sugere-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, Sr. JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, pelos motivos de contas julgadas irregulares, nos termos do art. 135, I, da Lei Orgânica do TCEES:**

**3.7** Sugere-se expedir **DETERMINAÇÃO**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

**3.7.1** com fixação de prazo, ao atual responsável pela gestão do IPASMA, sob a supervisão do responsável pelo Controle Interno para que instaure procedimento administrativo com vistas a efetivar a cobrança junto ao município para que providencie a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2019 pelo RPPS para seu custeio normal, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (**item 2.2**). - g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer 04101/2022-7, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela regularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Pires e pela irregularidade em relação ao Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, com aplicação de multa ao mesmo e expedição da determinação sugerida, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

## **2. CONCLUSÃO**

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – seja a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, sob a responsabilidade de **Jean Carlos Coelho de Oliveira**, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

**2.2** – seja aplicada multa pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

**2.3** – com espeque no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, seja a prestação de contas sob a responsabilidade de **José Gomes Pires** julgada regular, consoante argumentos adotados na instrução técnica conclusiva, conferindo-lhe quitação;

**2.4** – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pela Unidade Técnica às fls. 73 e 74 da ITC 04555/2021-6. – g.n.

Passa-se, portanto, à análise meritória do feito.

## **2. DO MÉRITO:**

No tocante ao indicativo de irregularidade tratado no item **2.7 da ITC**, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, entendo que a

análise técnica mostra-se adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e afastando o referido indicativo de irregularidade constante do item 2.7 da ITC.

Quanto aos **itens 2.3, 2.8 e 2.9 da ITC** (itens 3.1.2.1, 3.4.1 e 3.4.2 do RT), sendo, respectivamente: **I)** aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado, **II)** deficiência no controle sobre parcelamentos de créditos previdenciários e **III)** ausência de registro da receita orçamentária de parcelamentos previdenciários; cuja manutenção sem macular as contas foi sugerida pela área técnica, observo divergência de entendimento pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, que as considerou de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, que causam prejuízo à análise técnica dos demonstrativos e apuração de dados, prejudicando a transparência e o controle social e externo.

Conforme demonstrado, não resta evidenciado qualquer prejuízo ao erário ou às contas, e, além disso, os gestores não deram causa a tais inconsistências, visto que se trata de registros contábeis não inclusos nas atribuições do cargo exercido.

Assim sendo, acolho o entendimento da área técnica, diverjo do *Parquet* de Contas e mantenho sem macular as contas os referidos indicativos de irregularidades constantes do itens 2.3, 2.8 e 2.9 da ITC.

Com relação à sugestão técnica e do *Parquet* de Contas pelo afastamento da responsabilização do Sr. José Gomes Pires quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 a 2.9 e 2.12 da ITC**, acolho tal entendimento em razão do curto espaço de tempo em que o mesmo exerceu o cargo de diretor presidente em substituição, de 3/6/2019 a 30/9/2019.

Dessa forma, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção com reprovação das contas foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com fundamento na documentação constante dos autos, nas razões técnicas e de defesa, bem como na legislação aplicável, a saber:



## 2.1. DA AUSÊNCIA DE APORTE SUFICIENTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 2.1 da ITC e 3.1.1.1 do RT).

**Base normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei 9717/1998; artigos 48 e 106 da Lei Municipal 1078/2006; e artigos 1º, § 2º, e 78, da Portaria MF/464/2018.

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira e José Gomes Pires.

De acordo com o relato técnico, apurou-se ausência de equilíbrio financeiro do RPPS decorrente da diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, revelando necessidade de realização de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 494.655,98, conforme a Tabela 6:

Os gestores alegaram, em síntese, que o valor de R\$ 105.000,00, computado no cálculo, não se refere a aporte para cobrir o *déficit* financeiro, mas sim, para cobrir o excedente dos gastos administrativos, e que, em verdade, o *déficit* financeiro montou em R\$ 599.655,98, sendo que o município realizou parcelamento por meio da Lei 1647/2019, no montante de R\$ 2.516.868,32, referente ao *déficit* financeiro apurado nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, sendo deste último, o montante de R\$ 522.349,62, referente aos meses de janeiro a agosto/2019.

<b>Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Regime Previdenciário</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Análise financeira do RPPS</b>		
(+) Receita Orçamentária		2.853.545,17
(+) Transferências Financeiras Recebidas		105.000,00
(-) Despesas Empenhadas		-3.453.201,15
(-) Transferências Financeiras Concedidas		0,00
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>		<b>-494.655,98</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALORC, BALFIN e DEMREC – PCA/2019.

Assim, do montante do *déficit* financeiro apurado no exercício de 2019 restou fora do parcelamento o valor de R\$ 77.306,36, do qual foi repassado em 2020 o valor

de R\$ 23.243,41, restando devido pelo Tesouro Municipal o valor de R\$ 54.062,95, **diferença a ser regularizada.**

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos, assim como o afastamento da responsabilidade do Sr. José Gomes, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Em relação à insuficiência financeira referente aos meses de janeiro a agosto/2019, no montante de R\$ 522.349,62, abrangida pelo acordo de parcelamento 971/2019, o Relatório Técnico verificou pelo sistema CADPREV, que o IPASMA ainda buscava a formalização do referido acordo, que estava em situação irregular, vez que não teria sido aceito junto à SPPREV. Assim, do montante do *déficit* financeiro apurado no importe de R\$ 599.655,98, informado pela defesa, foi repassado em 2020 somente o valor de R\$ 23.243,41, restando pendente o valor de R\$ 576.412,57;

- O RPPS deve solicitar aportes financeiros para a cobertura do *déficit* financeiro, evitando-se a DESCONSTITUIÇÃO de reservas garantidoras destinadas à amortização do *déficit* atuarial com o consumo indevido de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para o custeio normal;

- A insuficiência financeira do regime previdenciário deve ser coberta pelo ente federativo, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9717/1998, obrigação devidamente refletida no art. 48 da Lei Municipal 1078/2006, cabendo ao RPPS a solicitação dos aportes financeiros necessários.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que o demonstrativo acima não apresenta toda a receita arrecadada pelo IPASMA, mas apenas a receita orçamentária constante do arquivo BALEXOR, omitindo os demais repasses feitos pelo Tesouro Municipal, o que se pode vislumbrar dos arquivos BALVERF e DEMREC, bem como da análise do próximo item (2.2 da ITC), que apresenta dedução no mesmo cálculo feito de outra forma, de receitas de rendimentos de aplicações financeiras e de contribuição suplementar no total de R\$ 4.118.539,06.

Falta, ainda, na forma de demonstração, assim como nas demonstrações contábeis, a devida transparência, a qual diverge das demais contas de minha relatoria, dentre as quais o Processo TC 3546/2021, com base no qual se fez os cálculos considerando os dados contábeis constantes dos presentes autos, bem como o demonstrativo do item 2.2 da ITC (item seguinte), a saber:

. Receita total arrecadada (BALVERF)	R\$ 7.770.287,04
- Rendimentos de Aplicações Financeiras (BALVERF)	R\$ 1.869.730,12
+ VPD Financeiras (BALVERF)	R\$ 334.097,72
- Receita de Contribuição Suplementar (DEMREC)	R\$ 2.248.783,94
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 3.985.870,70</b>
- Despesa Empenhada (BALFIN)	R\$ 3.453.201,15
<b>= Superávit Financeiro</b>	<b>R\$ 532.669,55</b>

**Fonte: arquivos BALEXOR, BALVERF, BALFIN, DEMREC e Item 2.2 da ITC.**

As receitas registradas no Balancete de Verificação – BALVERF, no total de R\$ 7.770.287,04, são as seguintes: contribuição do servidor - RPPS R\$ 2.707.274,64; Juros e encargos - R\$ 19.407,26; rendimentos de aplicações financeiras - R\$ 1.869.730,12; transferências recebidas para aportes e recursos - R\$ 3.041.852,23, sendo: plano financeiro - outros aportes R\$ 150.000,00, recursos para cobertura do *déficit* atuarial - aportes periódicos - R\$ 2.891.852,23, e, variações patrimoniais aumentativas decorrentes de fatores diversos - R\$ 132.022,79.

O Balancete de Execução da Receita Orçamentária, por seu turno, registra apenas as contribuições dos servidores e patronal, além de juros e encargos, no total de R\$ 2.853.545,17.

Conforme demonstrado, embora os gestores tenham reconhecido a ocorrência de insuficiência financeira, no montante de R\$ 599.655,98, resultante da diferença entre o total da receita orçamentária arrecadada (BALEXOR) - R\$ 2.853.545,17 - e a despesa empenhada (BALFIN) - R\$ 3.453.201,15 -, em verdade,

houve *superávit* financeiro, isto, deduzindo toda a receita de contribuição suplementar constante do DEMREC e de rendimentos de aplicações financeiras (BALVERF), considerando, ainda, a ausência de transparência das demonstrações contábeis que registra a maior parte da receita extraorçamentariamente, conforme a análise de itens seguintes.

Todavia, considerando a confissão dos gestores da ocorrência de insuficiência financeira, acrescento a seguinte ponderação, partindo da análise de suas defesas.

Confessam os gestores a ocorrência de insuficiência financeira, no montante de R\$ 599.655,98, do qual R\$ 522.349,62 refere-se aos meses de janeiro a agosto/2019, abrangido pelo acordo de parcelamento 971/2019, autorizado pela Lei Municipal 1647/2019, de 13/11/2019, ainda em trâmite em 2021, com pendências a serem sanadas junto ao CADPREV.

Assim, não restou providenciada, no exercício, a reposição do valor de R\$ 77.306,36, referente aos meses de setembro a dezembro de 2019, do qual foi repassado ao IPASMA, em 2020, o valor de R\$ 23.243,41, **restando pendente de reposição o montante de R\$ 54.062,95, não repassado nem incluso no acordo 971/2019.**

É de conhecimento público e notório que os municípios são submissos a uma carga de imposições legais quanto à gestão fiscal pela LRF, além das dificuldades na arrecadação de receitas a partir de 2020, em razão da pandemia causada pelo *Covid* 19, bem como de que o responsável legal pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS é o Tesouro Municipal e não o próprio RPPS.

Assim sendo, considerando as providências já adotadas pelos responsáveis visando a cobertura das insuficiências financeiras apuradas, desde o exercício de 2017 até agosto de 2019, e ainda, os cálculos realizados na análise do item seguinte que resultou em insuficiência financeira, no valor de R\$ 503.959,84, entendo não haver que se falar em punição para os gestores do RPPS, devendo ser reconhecida a insuficiência financeira pendente de reposição no valor de R\$ 54.062,95.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico encampado pelo Parquet de Contas, mantenho a irregularidade, sem macular as contas, do Sr. Jean Carlos e afasto a responsabilidade do Sr. José Gomes, reconhecendo a ocorrência de insuficiência financeira a ser provida no valor de R\$ 54.062,95.

## 2.2. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 2.2 da ITC e 3.1.1.2 do RT).

**Base normativa:** Art. 8º, parágrafo único, da LRF.

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira e José Gomes Pires.

De acordo com o relato técnico, apurou-se com base na soma do saldo disponível em aplicações financeiras com as receitas de rendimentos e as contribuições suplementares para amortização do *déficit* atuarial, que os recursos destinados à formação de reservas estão sendo supostamente consumidos indevidamente, quando deveriam ser aplicados no mercado financeiro, conforme Tabela 8:

<b>Formação de Reservas</b>	
(=) Saldo do Exercício Anterior	7.247.105,88
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.869.730,12
(-) VPD Financeiras	-334.097,72
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	2.248.783,94
(=) Saldo que <b>deveria existir</b> para Equacionamento do Déficit Atuarial	11.031.522,22
(=) Saldo de Aplicações Financeiras <b>existentes</b>	10.396.345,15
<b>(-) Variação das Reservas do RPPS</b>	<b>-635.177,07</b>

**Fonte:** Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019.

Os gestores alegaram, em síntese, que se aplica ao caso as mesmas justificativas do item anterior.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos, o afastamento da responsabilidade do Sr. José Gomes, bem como a expedição de determinação com fixação de prazo ao atual gestor do IPASMA, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que **instaure procedimento administrativo com vistas à cobrança, junto ao município, da recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente, com a incidência de correção monetária, juros e multa**, encaminhando os resultados a este Tribunal de Contas, nos termos da IN 32/2014, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- A utilização de reservas em processo de capitalização contraria a destinação específica desses recursos, em afronta ao art. 8º, parágrafo único da LRF, que estabelece exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação;

- Cabe considerar, ainda, as disposições do v. Acórdão TC 00100/2021-7 – Plenário (Processo TC 08981/2018-2), que manteve o entendimento técnico no sentido de que enquanto existir o déficit atuarial, os recursos capitalizados, assim como os seus rendimentos, não poderão ser utilizados para custeio de despesas do exercício, visto que possuem destinação específica, devendo atender tão somente ao objeto da sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do *déficit* atuarial.

Examinando o feito, verifico inicialmente que a forma de cálculo utiliza os valores referentes à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, o que diverge dos demais processos de contas de minha relatoria em que se utiliza todo o grupo do Ativo Circulante, dentre os quais o Processo TC 04731/2020-3, com base no qual se fez os cálculos considerando os dados contábeis existentes nos presentes autos excluindo o saldo de almoxarifado, a saber:

Saldo do exercício anterior (ativo circulante)	R\$ 7.749.926,49
+ Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 1.869.730,12
+ Receita para Amortização do <i>Déficit</i> Atuarial – Contribuição Suplementar (DEMREC)	R\$ 2.248.783,94
(-) Desvalorização e Perdas de Ativos – VPD Financeiras	R\$ 334.097,72
= Saldo que deveria existir para equacionamento do déficit atuarial	R\$ 11.534.342,83
(-) Saldo de Aplicações Financeiras existentes (Ativo Circulante)	R\$ 11.030.382,99
<b>= Variação das Reservas do RPPS</b>	<b>- R\$ 503.959,84</b>

**Fonte: arquivos BALPAT, BALVERF, DEMREC e Item 2.2 da ITC.**

Cumpra observar, no entanto, que o resultado ora alcançado deveria coincidir com o do item anterior, que trata do mesmo assunto, qual seja a ocorrência de insuficiência financeira do RPPS a ser suprida pelo Tesouro Municipal, porém, devido à ausência de transparência das demonstrações contábeis, que registra na receita orçamentária (BALEXOR) somente as receitas de contribuições previdenciárias, divergindo do Balancete de Verificação – BALVERF, no item anterior encontramos resultado superavitário, sendo mantida a análise técnica, embora com posicionamento final parcialmente divergente.

Dessa forma, considerando a análise procedida no item anterior, onde:

- Os gestores reconhecem a ocorrência de insuficiência financeira, no montante de R\$ 599.655,98, do qual R\$ 522.349,62 refere-se aos meses de janeiro a agosto/2019 abrangido pelo acordo de parcelamento 971/2019 autorizado pela Lei Municipal 1647/2019, de 13/11/2019, ainda em trâmite em 2021 com pendências a serem sanadas junto ao CADPREV;

- Não restou providenciada, no exercício, a reposição do valor de R\$ 77.306,36, referente aos meses de setembro a dezembro de 2019, do qual foi repassado ao IPASMA, em 2020, o valor de R\$ 23.243,41, restando pendente de

reposição o montante de R\$ 54.062,95, não repassado nem incluso no acordo 971/2019;

- Ser de conhecimento público e notório que os municípios são submissos a uma carga de imposições legais quanto à gestão fiscal pela LRF, além das dificuldades na arrecadação de receitas a partir de 2020, em razão da pandemia causada pelo *covid* 19, bem como de que o responsável legal pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS é o Tesouro Municipal e não o próprio RPPS.

Assim, considerando as providências já adotadas pelos responsáveis visando a cobertura das insuficiências financeiras apuradas, desde o exercício de 2017 até agosto de 2019, não há que se falar em punição para os gestores do RPPS, devendo ser reconhecida a insuficiência financeira a ser provida, no valor de R\$ 54.062,95, conforme apurado no item anterior.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade sem macular as contas do Sr. Jean Carlos, afasto a responsabilidade do Sr. José Gomes e expeço determinação ao atual Prefeito Municipal no sentido de que promova e/ou comprove perante essa Egrégia Corte de Contas, o recolhimento ao IPASMA, do valor de R\$ 54.062,95, com os devidos encargos financeiros na forma da lei.

### **2.3. DA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA REGISTRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 2.4 da ITC e 3.2.1 do RT).**

**Base normativa:** Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 1615/2019 e regime de competência (MCASP 8ª Ed.).

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira e José Gomes Pires.

Conforme o relato técnico, os valores devidos de contribuições previdenciárias constantes do arquivo DEMREC somam R\$ 4.820.770,49 (Contribuição do Servidor - R\$ 1.193.796,99, patronal - R\$ 1.477.964,36, e, suplementar - R\$ 2.149.009,14), não correspondendo aos registros das respectivas receitas nas Variações Patrimoniais



Aumentativas – VPA, onde consta o registro de R\$ 2.707.274,84, exclusivamente referente a contribuição do servidor.

Os gestores alegaram, em síntese, o seguinte:

- Houve preenchimento equivocado dos valores devidos no arquivo DEMREC, o que gerou as divergências apontadas, sendo correto afirmar que o montante arrecadado de contribuições sociais foi R\$ 2.707.274,64, sendo: contribuição do servidor - R\$ 1.239.438,79 e patronal - R\$ 1.467.835,85, conforme o balancete de arrecadação, confrontado com o Balancete de Verificação – BALVER;

- A contribuição suplementar, no total de R\$ 2.891.852,23, evidenciada no DEMREC, não foi contabilizada como arrecadação de receitas, mas sim, como aporte financeiro na conta contábil 4.5.1.3.2.02.02 – Recursos para cobertura de *déficit* atuarial – aportes periódicos, conforme evidenciado no BALVER;

- Sabendo-se da inconsistência, todavia, resta evidenciado que os valores arrecadados estão em consonância com o Balancete de Verificação (BALVER), estando-se providenciando junto ao setor contábil a regularização dos lançamentos das receitas devidas e arrecadadas.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos, além do afastamento da responsabilidade do Sr. José Gomes, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Os defendentes reconhecem as inconsistências geradas pelo preenchimento equivocado do DEMREC, descrevendo valores divergentes dos que constam da PCA/2019 em análise, e, quanto às correções em exercícios posteriores, cabe observar que a prestação de contas é anual e que o cumprimento de dispositivos legais em exercícios futuros não suprime o descumprimento no exercício em análise;

- A ausência e a inadequação das informações correspondentes aos registros contábeis geraram equívocos na análise por parte do Tribunal de Contas, sendo que diante do propenso efeito para as contas do ente, conclui-se pela manutenção da

irregularidade, representando a inobservância do regime de competência GRAVE infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

Examinando o feito, verifico que os valores de contribuições devidas registrados no arquivo DEMREC correspondem aos informados na análise técnica, porém, os valores arrecadados registrados no DEMREC não guardam consonância com os registros no Balancete de Execução da Receita Orçamentária – BALEXOR (R\$ 2.853.545,17), nem com o Balancete de Verificação – BALVERF (R\$ 2.707.274,64), onde não há registro individualizado por tipo de contribuição, nem com os valores informados pela defesa.

Dessa maneira, os registros do arquivo DEMREC não são hábeis a corroborar as razões de defesa, não ajudando as demais demonstrações contábeis que se encontram desprovidas da devida transparência, considerando que o Balancete de Execução da Receita Orçamentária – BALEXOR não registra a maior parte da receita, como os rendimentos de aplicações financeiras, as contribuições suplementares e os aportes financeiros.

Todavia, não compete aos gestores a realização de registros contábeis, não devendo, por isso, serem apenados em face das inconsistências apontadas, cabendo, no entanto, a expedição de determinação no sentido de que promovam junto ao setor contábil os ajustes necessários para que não mais ocorram.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade, sem macular as contas, do Sr. Jean Carlos, afasto a responsabilidade do Sr. José Gomes e expeço determinação ao atual gestor para que promova junto ao setor contábil, os registros contábeis individualizados por tipo de contribuição nos balancetes (BALEXOR e BALVERF), observando o princípio da transparência.

**2.4. DA INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS (item 2.5 da ITC e 3.2.3.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 201, § 9º, da Constituição Federal; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei 9796/1999; art. 64, inciso XII, da Lei Municipal 1078/2006; art. 23, inciso III da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; e art. 23, da Portaria MPS 6209/1999.

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira e José Gomes Pires.

Conforme o relato técnico restou demonstrado na avaliação atuarial (DEMAAT) a inexistência de convênio para operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, o que prejudica a gestão financeira do RPPS e representa omissão do dever de arrecadar receitas, bem como irresponsabilidade na gestão fiscal em ofensa ao art. 11 da LRF.

Ressaltou-se que a última medida para implementação do convênio de compensação previdenciária ocorreu em 23/5/2017, conforme informações constantes do Relatório de Gestão – RELGES.

Os gestores alegaram, em síntese, que no exercício de 2019 realmente não existia convênio para operacionalização da compensação financeira entre o RPPS e o RGPS, contudo, atualmente o IPASMA protocolou junto ao Ministério da Economia o devido requerimento para firmar o convênio, conforme protocolo 235876.0492157/2021.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos e afastamento da responsabilização do Sr. José Gomes, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Depreende-se que em vista do IPASMA não ter efetuado a devida compensação previdenciária, resta caracterizada importante renúncia de receita prevista na LM 1078/2006;

- A análise da prestação de contas é ANUAL e, diante disso, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios futuros não suprime o seu descumprimento no exercício em análise.

Examinando o feito, verifico que embora assista razão à área técnica quanto à necessidade de convênio entre o RPPS e o RGPS para arrecadação de receitas de compensação previdenciária, tal providência não está afeta somente ao gestor do RPPS, envolvendo outros responsáveis, incluindo o Chefe do Poder Executivo que deve encaminhar os devidos estudos e proposta à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia.

Observo da ITC que fora intentado o convênio no exercício de 2017 e em 2021, o que evidencia a adoção de medidas nesse sentido pelos gestores, que não devem ser punidos por descumprimento do dever atribuído também a outros servidores e autoridades municipais.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas e mantenho a irregularidade, sem macular as contas, do Sr. Jean Carlos, afastando a responsabilidade do Sr. José Gomes, conforme motivação supramencionada.

## **2.5. DAS DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (item 2.6 da ITC e 3.3.1.1 do RT).**

**Base normativa:** Artigos 1º e 11 da LRF; artigos 1º, inciso VII, e 7º, da Lei 9717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e Anexo III da IN/TC 43/2017.

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira e José Gomes Pires.

Conforme o relato técnico apurou-se distorção relevante entre os valores de contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício, entre o DEMREC - R\$ 101.434,01 (Contribuição do servidor - R\$ 24.122,64, patronal - R\$ 27.593,49, e suplementar - R\$ 49.717,88), e o DELQUIT - R\$ 444.339,54, havendo, ainda, contradição nas competências mensais responsáveis pelos débitos (além das deficiências apontadas em item anterior).

Os gestores alegaram, em síntese, que conforme exposto no item 3.2.1, o DEMREC foi preenchido de forma equivocada, evidenciando valores que não

correspondem à arrecadação efetivada, em confronto com a devida, comprovando-se a efetiva arrecadação e os valores devidos das unidades gestoras, conforme demonstrativo DELQUIT.

Esclareceram que o valor não arrecadado correto é o que consta do DELQUIT - R\$ 444.339,54, que se refere às contribuições devidas referentes ao mês de dezembro de 2019, com vencimento em janeiro de 2020, quando foram integralmente recolhidas, as quais foram reconhecidas como Direitos a Receber no BALPAT/2019.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos e afastamento da responsabilização do Sr. José Gomes, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- De acordo com a IN/TC 43/2017, as informações desses dois arquivos (DEMREC e DELQUIT) precisam estar convergentes, além do mais, **acertos posteriores não retroagem para corrigir possíveis decisões tomadas com base nos valores explicitados**, mantendo-se inconsistentes os referidos demonstrativos, concluindo como insuficientes as justificativas apresentadas para sanear a presente irregularidade.

Examinando o feito, verifico que restou plenamente demonstrado pela área técnica que a irregularidade em tela, em verdade, trata-se apenas de inconsistência de natureza formal que em nada prejudicou a análise dos resultados das.

Observo, ainda, que os gestores não deram causa à inconsistência em análise, visto que não lhes compete preencher os referidos arquivos criados e determinados por este Tribunal de Contas, razão pela qual não devem ser punidos como pretendido.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas e mantenho a irregularidade, sem macular as contas, do Sr. Jean Carlos, afastando a responsabilidade do Sr. José Gomes, conforme razões externadas.

## 2.6. DA DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO 971/2019 (item 2.10 da ITC e 3.4.3 do RT).

**Base normativa:** Artigos 1º e 2º da Lei 9717/1998; e art. 1º da Lei Municipal 1647/2019.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme o relato técnico, verificou-se pelo sistema CADPREV, que o IPASMA busca a formalização do acordo de parcelamento 971/2019 abrangendo insuficiências financeiras entre o período de 01/2017 a 08/2019, no montante de R\$ 2.516.868,32, o qual apresenta situação irregular perante o CADPREV.

A documentação referente aos parcelamentos previdenciários – DOCSPAR apresenta cópia da Lei Municipal 1647/2019, de 13/11/2019, além de **prévia do acordo de parcelamento 971/2019**, onde consta a apuração anual das insuficiências financeiras, deixando de evidenciar os repasses mensais que devem ser feitos pelo ente para cobertura de insuficiência financeira decorrente da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, vinculados ao IPASMA.

Registrou, ainda, que contrariando as diretrizes previstas na tabela H do Anexo III, da IN/TC 43/2017, **o arquivo DOCSPAR não apresenta cópia do termo de acordo de parcelamento**, responsável pela formalização legal do acordo 971/2019.

O gestor responsável alegou, em síntese, que o IPASMA tomou ciência das irregularidades quanto à formalização do termo de parcelamento de acordo 971/2019, por meio do sistema CADPREV, onde foi notificado o Poder Executivo e o Controlador Interno via Ofícios 14/2021 e, por último, 39/2021.

Aduziu, ainda, que, considerando a obrigação legal do ente federativo de cobrir o *déficit* financeiro do RPPS, também lhe compete a iniciativa de formalização dos projetos de lei de acordos com as normativas exigidas pelo Ministério responsável pela previdência social, ressaltando que a gestão do IPASMA vem trabalhando, em conjunto com o ente, no sentido de se promover as devidas correções, e, finalizando,

informa estar providenciando o Termo de Acordo de Parcelamento não encaminhado segundo a análise técnica.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave sob a responsabilidade do gestor, contra-argumentando, em síntese, que o acordo de parcelamento 971/2019 deveria ser regularizado através do saneamento de todas as pendências junto ao CADPREV, além do estabelecimento de melhor controle das contribuições previdenciárias com a evidenciação dos valores mensais de insuficiências financeiras, subsidiando medidas de cobrança junto ao ente.

Examinando o feito, verifico que a Lei Municipal 1647/2019, autorizadora do acordo de parcelamento 971/2019, data de 13/11/2019, não sendo possível a regularização das pendências apontadas pelo sistema CADPREV dentro do exercício de 2019 - em análise -, as quais foram comunicadas ao Chefe do Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno somente em 2021 por meio dos Ofícios 14/2021 e 39/2021, o que torna inóspito o debate sobre o tema neste momento.

Ademais, o mesmo tema foi objeto de debate no item 2.1 desta decisão que tratou de ausência de aporte suficiente para cobertura do *déficit* financeiro do regime previdenciário (item 2.1 da ITC e 3.1.1.1 – RT), onde a defesa indica a existência de insuficiência financeira e **informa as providências para o saneamento** que incluiu a edição da Lei 1647/2019, de 13/11/2019, que autorizou o parcelamento 971/2019, no montante de R\$ 2.516.868,32, referente aos exercícios de 2017, 2018 e de janeiro a agosto de 2019, o qual, em 2021 ainda se encontrava pendente de ajustes.

Assim sendo, entendo que se trata apenas de questões formais afetas mais ao Chefe do Poder Executivo e ao seu Controle Interno do que ao gestor do IPASMA, o qual informa estar trabalhando junto ao ente visando a regularização do parcelamento em tela.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas e afasto a presente irregularidade, conforme razões trazidas.

## **2.7. DA INCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SOB A RESPONSABILIDADE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NA BASE CADASTRAL DE SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS (item 2.11 da ITC e 3.5.3.3 do RT).**

**Base normativa:** Artigos 1º e 2º da Lei 9717/1998; artigos 7º e 38 da Portaria MF 464/2018; e art. 106 da Lei Municipal 1078/2006.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme o relato técnico, o art. 106 da Lei Municipal 1078/2006 atribui aos Poderes Executivo e Legislativo a responsabilidade integral pelos pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos até 29/8/1994.

No entanto, em análise à base de dados cadastral que serviu de subsídio para elaboração da avaliação atuarial, com data de cálculo posicionada em 31/12/2019, constatou-se a existência de 3 aposentados e 4 pensionistas com benefícios concedidos até 29/8/1994 (tabela 19).

O gestor responsável alegou, em síntese, que a referida lei (que teria usado como referência a lei de criação do IPS da Serra) está em desconformidade com o IPASMA, visto que o disposto no art. 106 e seu parágrafo único, assim como o seu art. 29 tratam de segregação de massa com a instituição de dois Fundos: o Financeiro – FUFIN ao qual estariam vinculados os aposentados e pensionistas cujos benefícios foram concedidos até 29/8/1994 e o Fundo Previdenciário, o que inexistente no IPASMA.

Assentou que, em consulta realizada junto à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, foi informado que a referida lei está errada, visto que não foram realizados estudos prévios e proposta nesse sentido, não podendo o IPASMA, por isso, funcionar com a segregação de massa e que estaria levando o caso ao conhecimento dos Poderes Executivo e Legislativo para providências quanto à readequação da Lei 1078/2006.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, sob a responsabilidade do gestor, contra-



argumentando, em síntese, que uma **adequada** legislação previdenciária municipal aplicada corretamente ao sistema de seguridade social dos servidores municipais subsidiaria a necessidade de exatidão da base cadastral.

Concluiu, por fim, que as justificativas apresentadas não esclarecem a inclusão indevida de benefícios previdenciários sob a responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, na base cadastral utilizada pela avaliação atuarial anual.

Do confrontar a análise técnica realizada ante as alegações da defesa, entendo que a discussão acerca dos efeitos, bem como da aplicabilidade da Lei Municipal 1078/2006, embora seja pertinente, está limitada à responsabilização de somente um dentre os vários agentes incumbidos de assegurar a devida e necessária implementação/eficácia da normativa da matéria.

Assim, considerando as justificativas apresentadas, entendo que estas esclarecem sim a inaplicabilidade da lei questionada e, conseqüentemente, a inclusão na base cadastral utilizada em 2019 de todos os aposentados e pensionistas custeados pelo IPASMA, e, se assim não fosse, caberia ao atuário promover o ajustamento da mesma, o que não se fez ao longo de mais de 13 anos.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas e afasto a presente irregularidade, conforme razões externadas.

## **2.8. DA CLASSIFICAÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA INDEVIDA NA EXECUÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 2.12 da ITC e 3.5.5.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 102 da Lei 4.320/1964; Item 4.3.5.2 do MCASP (8ª Ed.); e Item 216 da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira e José Gomes Pires.

Conforme o relato técnico, o Município de Mantenópolis, mediante a Lei 1594/2018, optou pela realização de contribuição suplementar para amortização do *déficit* atuarial, as quais não apresentam os devidos reflexos nos registros patrimoniais, vez que foi efetuado o registro indevido de Variação Patrimonial

Aumentativa na conta 45130202 – Aportes Periódicos, sugerindo suposto aporte por parte do ente federativo ao RPPS, circunstância que ocasionaria reflexos negativos nos seus indicadores, principalmente no cálculo do limite de gastos com pessoal.

Além disso, o IPASMA não efetuou o registro orçamentário da referida receita, conferindo o caráter extraorçamentário a uma operação tipicamente intra-orçamentária, sendo que o mesmo caráter extraorçamentário está sendo indevidamente utilizado pelas unidades gestoras a ele vinculadas, as quais deveriam registrar seus pagamentos de forma orçamentária na rubrica 3.1.91.13 - Obrigações Patronais – Operações Intra Orçamentárias.

Os gestores alegaram, em síntese, que conforme demonstrado no Relatório Técnico, os entes vinculados ao IPASMA registraram essas transferências como VPD – Variação Patrimonial Diminutiva, o que obrigou o registro na sua contabilidade como VPA – Variação Patrimonial Aumentativa para não acarretar divergência na consolidação das contas do município.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos e afastamento da responsabilização do Sr. José Gomes, contra-argumentando, em síntese, que o registro contábil das contribuições suplementares em caráter extraorçamentário foi realizado tanto pelo IPASMA, bem como pelas unidades gestoras a ele vinculadas, sendo que as justificativas apresentadas não são capazes de sanear a inconsistência.

Examinando o feito, verifico que restou demonstrado pela análise técnica e pela defesa, que a inconsistência em tela provém da contabilidade municipal e, provavelmente da lei orçamentária, visto que os registros são efetuados da mesma forma, tanto pelo RPPS quanto pelas unidades gestoras a ele vinculadas, inferindo que não se poderia registrar de outra forma sob pena de prejudicar a consolidação das contas do município.

Quanto aos eventuais reflexos negativos nos indicadores do ente federativo, principalmente no cálculo do limite de gastos com pessoal, embora seja possível, não

restou demonstrada a ocorrência dos mesmos, tratando-se, mais uma vez, de questões formais.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas e mantenho a inconsistência, sem macular as contas do Sr. Jean Carlos, afastando a responsabilização do Sr. José Gomes, conforme razões trazidas.

## **2.9. DO REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 2.13 da ITC e 3.5.7.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 1º da Lei 9717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, inciso VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; e Item 12.5.4 do MCASP (8ª Ed.).

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme o relato técnico, o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias (BALVERF) apresenta valores divergentes do estudo atuarial (DEMAAT), conforme tabela 35, resultando em subavaliação de obrigações no passivo, no valor de R\$ 5.455.174,91, correspondente a 50,74% do total do ativo do RPPS, sendo que os lançamentos de acerto contábil em exercícios subsequentes não saneiam os erros do presente.

O gestor responsável alegou, em síntese, o que segue:

- A desconformidade do resultado atuarial entre o BALVERF (R\$ 75.705.080,00) e a reavaliação atuarial de 2020, data focal em 31/12/2019 (DEMAAT 68.371.330,63), resulta da alteração de hipóteses e exclusão da compensação previdenciária;

- Para compor o Balanço Geral (PCA) do IPASMA do exercício de 2019 nos foi solicitada a reavaliação atuarial de 2020, data focal 31/12/2019, antes de 31/1/2020. Conforme Ofício Atuarial enviado por nossa consultoria, datado de 31/1/2020, enviamos uma “prévia” da reavaliação atuarial, somente as Provisões Matemáticas (data focal 31/12/2019);

- No fechamento da reavaliação atuarial do exercício de 2020, data focal 31/12/2019, em 27/4/2020, nos deparamos com a necessidade de alterar algumas hipóteses do cálculo atuarial, em face do início de vigência da Portaria MF 464/2018, Portaria SPREV 17/2019 e IN/SPREV 02/2018, que passaram a reger as reavaliações atuariais a partir de 2020;

- Assim, com a alteração de duas hipóteses e exclusão do valor de compensação previdenciária dos benefícios concedidos, tivemos alteração das provisões matemáticas e redução do resultado atuarial de um *déficit* de R\$ 75.705.080,00, conforme Ofício datado de 31/1/2020, para R\$ 68.371.330,63 conforme reavaliação atuarial de 2020, data focal 31/12/2020, finalizada em 27/4/2020.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- O registro patrimonial inadequado das provisões matemáticas previdenciárias distorceu a realidade apresentada no balanço patrimonial, prejudicando a evidenciação dos resultados atuariais e geraram equívocos na análise por parte do Tribunal;

- A análise da prestação de contas é anual, e nessa oportunidade que será avaliada a adequação das informações e documentos apresentados, representativos da gestão previdenciária desempenhada, em relação a diversos normativos;

- Os reflexos das alterações na base normativa e nas hipóteses financeiras e atuariais, deveriam ter sido mensuradas e evidenciadas nas demonstrações contábeis tempestivamente, conferida a validade das informações constantes das demonstrações contábeis antes de encaminhadas ao Tribunal.

Examinando o feito, verifico que a suposta irregularidade tratada neste tópico decorre do entendimento adotado, por parte do corpo técnico deste Tribunal de Contas, pela necessidade/obrigatoriedade de inclusão na prestação de contas de estudo atuarial posicionado em 31/12/2019, data de fechamento das demonstrações contábeis, e isto, com base exclusivamente no MCASP (8ª Ed.), o qual trata de

provisões em sentido genérico, de competência do próprio contador, quando do encerramento do exercício, não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias, e, se assim o fizesse teria, que observar a legislação e regulamentação federal pertinente.

Assim, tenho que referido entendimento, encampado pelo *Parquet* de Contas, não subsiste, pelas seguintes razões:

- Os dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a irregularidade não são adequados para tanto, visto que não estabelecem o posicionamento da avaliação atuarial na data base da prestação de contas anual, a qual consoma todos os atos e fatos de natureza contábil relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício em análise, com prazo de entrega a esta Corte de Contas fixada na data de 31 de março do exercício seguinte, os quais assim estabelecem:

- A Lei Federal 9717/1998 estabelece, em caráter de norma geral, que a avaliação atuarial deve ser realizada quando da criação do RPPS e em cada balanço, não significando que deve ser realizada com base no balanço constante da prestação de contas do exercício a que se refere, mesmo porque, isto seria muito difícil, visto que a partir de 31 de dezembro a contabilidade do município tem prazo até 31 de março do exercício seguinte para encerrar a contabilização dos atos e fatos ocorridos no ano anterior, formalizar as prestações de contas de todas as unidades orçamentárias vinculadas e consolidadas, entregando-a ao Tribunal de Contas.

Como tenho demonstrado nos processos de contas previdenciárias de minha relatoria, entendo que a finalidade da realização da avaliação atuarial, anualmente, em cada balanço, é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998.

A Portaria MPS 403/2008 a ser observada, obrigatoriamente, na avaliação atuarial de 2019, posicionada em 31/12/2018, estabelece que as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA, deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício, o que

inclui os dados do balanço patrimonial do exercício, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.

Observe-se que a área técnica, nestes autos, fundamenta seu entendimento na Portaria MF 464/2018 de aplicação facultativa nas avaliações atuariais de 2019, posicionada em 31/12/2018 e obrigatória a partir das reavaliações do exercício de 2020, conforme o seu art. 79, entendimento encampado pelo *Parquet* de Contas.

Neste toar, trago o adendo de que no julgamento dos feitos em trâmite neste Tribunal, tenho visto em alguns processos de contas previdenciárias, o esforço dos RPPS em atenderem o posicionamento adotado pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, que por vezes deixam de lograr êxito, por não atenderem o prazo de remessa das contas, ou pelo registro contábil inadequado das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, dada a complexidade de adequar-se ao que exigido ante as realidades suportadas.

- A Portaria MF 464/2018, publicada em 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS 403/2008 (art. 86), embora de aplicação facultativa nas avaliações atuariais de 2019, posicionada em 31/12/2018, veio esclarecer definitivamente que a data base da avaliação atuarial deve estar posicionada em 31 de dezembro do exercício anterior ao da prestação de contas.

Referida Portaria estabelece no seu artigo 49 que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições implementadas por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

[...]

Art. 49 *omissis*

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário;

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observação do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. – g.n.

A mesma Portaria, em seu art. 53, § 6º, estabelece que o plano de equação do *déficit* atuarial somente será considerado implementado a partir do seu

estabelecimento em lei do ente federativo, observados os prazos e condições previstos no art. 49.

Aprofundando-se, em seu art. 79, é definitivamente esclarecedora ao estabelecer que a aplicação dos parâmetros nela previstos seja, tem a natureza facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, esclarecimento que se aplica ao caso concreto.

- O art. 85, da Lei 4.320/1964, cuida da organização dos serviços contábeis de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial (...), o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, não determinando a que ano deve corresponder o estudo atuarial inserido na prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Cumprindo observar que não compete ao Tribunal de Contas estabelecer normas de cunho atuarial, mas sim à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia, e esta deixa claro que a data focal do estudo atuarial de 2019 deve estar posicionada em 31.12/2018 (art. 79, Portaria MF 464/2018).

Ao exigir do jurisdicionado um estudo atuarial de 2019, posicionado em 31/12/2019, o corpo técnico deste Tribunal de Contas o obrigou a trazer aos autos o estudo atuarial de 2020, com data focal em 31/12/2019, obedecendo as normas da Portaria MF 464/2018, IN/SPREV 02/2018 e Portaria SPREV 17/2019, gerando o equívoco em apreço.

Dessa forma, entendo não haver mais dúvidas quanto ao correto posicionamento da data base do estudo atuarial em 31 de dezembro do exercício imediatamente antecedente ao da prestação de contas em análise, em face dos esclarecimentos trazidos pela novel Portaria MF 464/2018, ainda que de aplicação facultativa ao caso.

Assim, a despeito do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, entendo estarem corretos os lançamentos contábeis em análise, com base no estudo atuarial de 2019, posicionado em 31/12/2018.

Posto isto, divergindo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade, em face das razões antes expendidas.

## **2.10. DA AUSÊNCIA DE PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO TESOIRO MUNICIPAL (item 2.14 da ITC e 3.5.7.2 do RT).**

**Base normativa:** Artigos 1º, incisos I e VIII, 2º e 9º, da Lei 9717/1998; art. 9º da Portaria MPS 402/2008; art. 7º, da Portaria MF 464/2018; e art. 106 da Lei Municipal 1078/2006.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme o relato técnico, a análise do item 3.5.3.3 identificou indícios de inclusão indevida de benefícios previdenciários sob a responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo na base cadastral utilizada pela avaliação atuarial.

Tal como naquele item, continuou o relato técnico alegando que o art. 106 da Lei Municipal 1078/2006 atribui aos Poderes Executivo e Legislativo a responsabilidade integral pelos pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos até 29/8/1994.

No entanto, em análise da base de dados cadastral que serviu de subsídio para elaboração da avaliação atuarial com data de cálculo posicionada em 31/12/2019, constatou-se a existência de 3 aposentados e 4 pensionistas com benefícios concedidos até 29/8/1994 (tabela 19).

Relatou-se, por fim, que tais responsabilidades do ente quanto ao pagamento de benefícios previdenciários devem apresentar reflexos na avaliação atuarial, possibilitando a apuração de provisões matemáticas previdenciárias específicas relacionadas a tais benefícios, em consonância com o art. 7º da Portaria MF 464/2018.



O gestor responsável apresentou, em síntese, as mesmas alegações do item 3.5.3.3 do Relatório Técnico (item 2.11 da ITC), no sentido de que a referida lei (que teria usado como referência a lei de criação do IPS da Serra) está em desconformidade com o IPASMA, visto que o disposto no art. 106 e seu parágrafo único, assim como o seu art. 29 tratam de segregação de massa com a instituição de dois Fundos: o Financeiro – FUFIN ao qual estariam vinculados os aposentados e pensionistas, cujos benefícios foram concedidos até 29/8/1994 e o Fundo Previdenciário, o que inexistente no IPASMA.

Reiterou que em consulta realizada junto à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, foi informado que a referida lei está errada, visto que não foram realizados estudos prévios e proposta nesse sentido, não podendo o IPASMA, por isso, funcionar com a segregação de massa, e que estaria levando o caso ao conhecimento dos Poderes Executivo e Legislativo para providências quanto à readequação da Lei 1078/2006.

Alegou, por fim, que as provisões matemáticas estão juntas no mesmo cálculo atuarial, visto não atuar o IPASMA com segregação de massa como se depreende da Lei Municipal 1078/2006 e que nos próximos estarão separadas.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Diante da constatação de ausência de provisões matemáticas de benefícios sob a responsabilidade do Tesouro Municipal, e o conseqüente reflexo da não contabilização desses valores, em contraponto à legislação previdenciária e contábil, e ainda, considerando que as justificativas apresentadas não foram satisfatórias, opina-se pela manutenção da irregularidade.

No exame deste tópico, reitero as mesmas ponderações assentadas no item 2.7 quanto à discussão da pertinência da referida Lei Municipal.

De modo que, considerando as justificativas apresentadas, entendo que esclarecem sim a inaplicabilidade da lei questionada e, conseqüentemente, a inclusão na base cadastral utilizada em 2019 de todos os aposentados e pensionistas

custeados pelo IPASMA, e, se assim não fosse, caberia ao atuário promover o ajustamento da mesma, o que não se fez ao longo de mais de 13 anos.

Cumprido observar, por fim, que o IPASMA atua com plano de previdência único, e que o gestor do RPPS não elabora estudo atuarial, o que compete a um profissional especializado em atuária, conforme a própria regulamentação do setor competente do governo federal, o que é de conhecimento da área técnica.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico encampado pelo *Parquet* de Contas e afasto a presente irregularidade, bem como a responsabilidade do Sr. Jean Carlos, conforme razões trazidas.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. ACÓRDÃO TC- 155/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1 AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.7 da ITC, bem como nos itens 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 desta decisão** (itens 2.10, 2.11, 2.13 e 2.14 da ITC e 3.4.3, 3.5.3.3, 3.5.7.1 e 3.5.7.2 do RT), em face das razões antes expendidas;

**1.2 AFASTAR a responsabilização do Sr. José Gomes Pires** no tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 a 2.9 e 2.12 da ITC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito** em relação a ele, na forma do

art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **bem como do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira quanto ao item 2.10 desta decisão** (item 2.14 da ITC), conforme as razões antes expendidas;

**1.3 MANTER, sem o condão de macular as contas**, os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.3, 2.8 e 2.9 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.8 desta decisão** (itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.12 da ITC e 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1, 3.2.3.1, 3.3.1.1 e 3.5.5.1 do RT), em face das razões antes externadas;

**1.4 JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.3, 2.8 e 2.9 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.8 desta decisão, ainda que sem macular as contas**, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86, da Lei Complementar 621/2012, em face das razões antes expendidas;

**1.5 Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES:**

**1.5.1.** Ao atual Prefeito Municipal de Mantenópolis, ou quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova e/ou comprove perante esta Corte de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento ao IPASMA do valor de R\$ 54.062,95, conforme reconhecido nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, com os devidos encargos financeiros na forma da lei;

**1.5.2.** Ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA no sentido de que promova junto ao setor contábil, os registros individualizados por tipo de contribuição previdenciária (servidor, patronal, suplementar e/ou aportes) nos balancetes de execução orçamentária da receita e de verificação final (BALEXOR e BALVERF), observando o devido princípio da transparência;

**1.6 DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando a área técnica.

**3.** Data da Sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**